



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5005487-19.2023.8.24.0064/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO

APELANTE: BPR01 RESTAURANTE LTDA (RÉU)

ADVOGADO(A): ARY EUCLIDES DE SOUZA FILHO (OAB SC029629)

ADVOGADO(A): ANA PAULA SCHLICKMANN DE SOUZA (OAB SC046735)

APELADO: DANIEL OLIVEIRA MENDES (AUTOR)

ADVOGADO(A): BRUNA FERREIRA BAIXO (OAB SC041680)

ADVOGADO(A): GUILHERME SILVEIRA DE ANDRADE (OAB SC033940)

ADVOGADO(A): RAFAELLA NUNES COUTINHO (OAB SC041698)

RELATÓRIO

Adoto, por brevidade e economia processual, o relatório da sentença (evento 88, SENT1), da lavra do Magistrado Rodrigo Dadalt, *in verbis*:

*Ocupam-se os autos de Ação de Cobrança aforada por **DANIEL OLIVEIRA MENDES** contra **BPR01 RESTAURANTE LTDA**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de valores relativos ao "couvert artístico" supostamente retido indevidamente.*

Aduziu a parte autora, em síntese, que foi contratada pela ré para se apresentar como músico violinista no período de 23 de junho de 2017 a 02 de janeiro de 2021. Asseverou que, apesar de receber uma diária fixa de R\$ 200,00, a requerida cobrava dos clientes um valor a título de "couvert artístico", o qual, nos termos da Lei Municipal n. 8.136/2010 de Florianópolis, deveria ser-lhe integralmente repassado, o que não ocorreu.

Requeru, ao final, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 968.712,50, além da concessão do benefício da justiça gratuita e da condenação da ré aos ônus sucumbenciais.

A demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho, que, após regular tramitação, declarou sua incompetência material, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Comum, decisão esta que foi mantida em grau de recurso pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Evento 1 – INIC1, p. 172-173).

Distribuído o feito a este Juízo, foi deferido o benefício da justiça gratuita à parte autora (Evento 12).

A parte ré, em sua contestação apresentada na justiça especializada (Evento 1 - INIC1, p. 100-124), arguiu, em preliminar, a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a validade do contrato de prestação de serviços com pagamento de valor fixo, em observância ao princípio do pacta sunt servanda. Defendeu a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 8.136/2010 e impugnou o montante pleiteado, por ausência de provas. Subsidiariamente, requereu o abatimento dos valores já pagos ao autor.

Instada, a parte autora apresentou réplica (Evento 1 - INIC1, p. 122-132), refutando as alegações da defesa e reiterando os termos da inicial.

Após suscitação de conflito de competência (Evento 35 - DESPADEC1), a competência deste Juízo foi firmada.

As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (Evento 12 - DESPADEC1), tendo a parte autora requerido a produção de prova oral (Evento 20 - PET1).

Após a devida fundamentação, proclamou o douto Sentenciante na parte dispositiva do *decisum*:

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial formulado por **DANIEL OLIVEIRA MENDES** contra **BPR01 RESTAURANTE LTDA** para:

a) **CONDENAR** a parte ré ao pagamento dos valores referentes ao "couvert artístico" arrecadado e não repassado ao autor no período de 23 de junho de 2017 a 02 de janeiro de 2021, a serem apurados em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, conforme fundamentado.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 15% sobre o valor que vier a ser apurado em liquidação de sentença, considerando-se a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Cancelo a audiência agendada para a data de hoje.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Irresignada, a parte ré opôs embargos de declaração (evento 96, EMBDECL1), os quais foram parcialmente acolhidos, em decisão integrativa (evento 106, SENT1) cujo dispositivo colaciono a seguir:

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos declaratórios opostos para sanar a contradição apontada, passando o parágrafo referente aos consectários legais na fundamentação da sentença (Evento 88) a ter a seguinte redação:



"Os consectários legais devem observar os seguintes critérios, conforme a nova redação dos arts. 389 e 406 do Código Civil introduzida pela Lei n. 14.905/2024 e conforme orientação da Circular n. 345/2024 da CGJ/SC: até 29 de agosto de 2024, incidirá correção monetária pelo INPC a contar da data do efetivo prejuízo (data de cada pagamento não repassado - Súmula 43/STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 405 do CC); a partir de 30 de agosto de 2024, aplica-se a taxa SELIC integral, que já engloba correção monetária e juros de mora".

Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença.

Intimem-se.

Persistindo inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação (evento 114, APELAÇÃO01), no qual, preliminarmente, suscita nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que, embora designada audiência de instrução e julgamento, o magistrado singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, sem a produção da prova oral que reputava necessária. Sustenta, ainda, nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em razão do alegado não enfrentamento da tese de inconstitucionalidade formal da legislação municipal invocada.

No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, reiterando, em síntese, a tese de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 8.136/2010, defendendo a prevalência das condições livremente ajustadas entre as partes no contrato de prestação de serviços, bem como alegando a ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor. De forma subsidiária, requer o abatimento dos valores já pagos e insurge-se contra a condenação ilíquida, reputando inadequada a remessa da apuração do montante devido à fase de liquidação.

Apresentadas contrarrazões pela parte autora (evento 121, CONTRAZAP1), os autos ascenderam a esta Corte, aportando neste colegiado sob o influxo da prevenção.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Cerceamento de defesa

A preliminar de cerceamento de defesa, embora revestida de construção argumentativa elaborada, não se sustenta quando cotejada com a realidade processual efetivamente delineada nos autos.

Com efeito, a narrativa recursal - que busca conferir relevo decisivo à suposta frustração da produção de prova oral - omite circunstância elementar e decisiva: regularmente instadas a especificar as provas que reputavam necessárias (evento 12, DESPADEC1), apenas a parte autora manifestou interesse na produção de prova testemunhal (evento 20, DOC1), ao passo que a ora apelante permaneceu absolutamente silente (evento 22, DOC1).

Esse dado, longe de periférico, é determinante para a solução da controvérsia, pois evidencia que, no que toca à esfera de atuação da própria apelante, a ausência de dilação probatória não decorreu de indeferimento arbitrário ou de compressão indevida do contraditório, mas, antes, de inequívoca inércia processual da parte, a quem incumbia, naquele momento, indicar os meios de prova que reputava necessários à demonstração de suas alegações. Tal circunstância não se confunde com a regular postulação probatória formulada pela parte autora, cujo requerimento foi apreciado à luz do juízo de suficiência do acervo documental, inerente ao poder instrutório do magistrado.

Nessa perspectiva, a insurgência recursal esbarra, de forma incontornável, no regime das preclusões, expressão da necessária estabilização das fases procedimentais. Ao deixar de exercer, no momento oportuno, a faculdade de requerer a produção de prova, a apelante viu consumir-se a preclusão de tal iniciativa; ao sustentar, posteriormente, a imprescindibilidade de atividade probatória que não reputou necessária quando instada a tanto, passa a adotar postura inconciliável com sua conduta anterior, em manifesta afronta à coerência que deve reger o comportamento das partes em juízo.

Não se trata, pois, de mera deficiência argumentativa, mas de verdadeira incongruência processual, que encontra vedação direta no princípio da boa-fé objetiva (art. 5º do CPC). A parte que, podendo influir na conformação da fase instrutória, opta por não o fazer, não pode, *a posteriori*, pretender infirmar a validade do julgamento sob o argumento de insuficiência probatória. Tal expediente, além de logicamente inconsistente, tangencia o abuso do direito de recorrer.

A tentativa de transmutar essa realidade em hipótese de nulidade esbarra, ademais, no princípio do *pas de nullité sans grief*, cuja incidência, no caso, é inequívoca. A decretação de nulidade exige demonstração concreta de prejuízo, e não mera alegação abstrata de potencial lesividade. Ora, se a própria parte deixou de

requerer a produção da prova que agora reputa essencial, não há como reconhecer que foi privada de produzi-la. O alegado prejuízo, nesse contexto, não ultrapassa o plano da conjectura, desprovido de densidade jurídica apta a justificar a invalidação do *decisum*.

A corroborar:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. CONTA EMPRESARIAL. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS EFETUADAS POR EX-SÓCIO ANTES E DEPOIS DA RETIRADA FORMAL DA SOCIEDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. TESE DISSOCIADA DOS AUTOS. REQUERIMENTO EXPRESSO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, COM POSTERIOR PROTESTO PELA DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONDUTA CONTRADITÓRIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA CONFIGURADAS. NULIDADE INEXISTENTE. MÉRITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA DEFICIENTE DO FORNECEDOR. DEVER DE COMUNICAÇÃO DA ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE COMPETIA À RECORRENTE. PUBLICIDADE NA JUNTA COMERCIAL QUE NÃO SUBSTITUI A COMUNICAÇÃO FORMAL. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA IMPONDO ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS E REPRESENTATIVOS. INÉRCIA QUE CONTRIBUIU PARA A SITUAÇÃO RECLAMADA. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR À CASA BANCÁRIA A OMISSÃO DE TERCEIROS. APONTAMENTOS CONSIDERADOS REGULARES, CONFIGURANDO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO EM FACE DO INADIMPLEMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5031133-27.2023.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 10-06-2025; grifou-se).

Cumpra assentar, ainda, que a designação de audiência de instrução não engendra direito subjetivo à sua realização, inserindo-se no âmbito dos poderes de direção do processo atribuídos ao magistrado. Na condição de destinatário da prova, compete-lhe avaliar, à luz dos arts. 355, I, 370 e 371 do CPC, a necessidade, utilidade e adequação das diligências requeridas, podendo, legitimamente, indeferir aquelas que se revelem desnecessárias e julgar antecipadamente a lide quando o acervo probatório já se mostrar suficiente à formação de seu convencimento.

À luz dessas premissas, evidencia-se que o julgamento antecipado, no caso concreto, não apenas se revela juridicamente legítimo, como se impõe em atenção aos princípios da eficiência, da economia processual e da duração razoável do processo. Pretender, em grau recursal, reabrir fase instrutória cuja instauração a própria parte deixou de promover constitui expediente incompatível com a lógica do sistema processual.

Dessarte, ausente qualquer vício no procedimento adotado e inexistente prejuízo juridicamente relevante, a preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida.

Negativa de prestação jurisdicional

Prosseguindo, adianta-se que tampouco prospera a alegação de nulidade por suposta negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, a exigência de fundamentação das decisões judiciais, erigida à estatura constitucional pelo art. 93, IX, da CF, não se presta à imposição de um modelo discursivo exaustivo ou analiticamente fragmentado, mas à garantia de que o pronunciamento jurisdicional revele, de forma inteligível e racionalmente controlável, as razões que conduziram à conclusão adotada.

A motivação judicial, como bem pontua José Rogério Cruz e Tucci, “*tem por escopo imediato demonstrar ao próprio juiz, antes mesmo que às partes, a ratio scripta que legitima o decisório, cujo ter se encontrava em sua intuição; mostra à parte sucumbente que sua decisão não é fruto da sorte ou acaso, mas de atuação da lei; permite o controle crítico da sentença, possibilitando o dimensionamento da vontade do juiz e a verificação dos limites objetivos do julgado*” (TUCCI, José Rogério Cruz. *Ainda sobre a nulidade da sentença imotivada*. Revista de Processo, São Paulo, v. 14, n. 56, p. 56-223, 1989).

É nessa perspectiva que se insere a disciplina do art. 489 do CPC, cujo § 1º não impõe ao julgador o enfrentamento atomizado de todos os argumentos expendidos pelas partes, mas a apreciação dos fundamentos efetivamente capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

Como esclarece a doutrina, “*o juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas apenas aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão por ele adotada. [...] É importante lembrar a diferença entre fundamento e argumento. Fundamento é razão de decidir; argumento é raciocínio por força do qual, partindo-se de fundamentos fáticos e jurídicos articulados entre si, se extrai uma conclusão decisória. O primeiro é ponto de partida; o segundo, o caminho para o ponto de chegada*” (COSTA, Eduardo José da Fonseca. In: ALVIM, Angélica Arruda et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 594-595).

No caso concreto, o que se observa é o inequívoco enfrentamento da controvérsia jurídica posta em juízo, com a consequente rejeição da tese de inconstitucionalidade formal da Lei Municipal n. 8.136/2010 por vício de iniciativa. Ainda que não o tenha feito mediante incursão analítica pormenorizada em cada um dos argumentos deduzidos pela parte ré, o magistrado adotou posição jurídica clara e coerente quanto à validade e aplicabilidade da norma, o que, por si só, revela a existência de fundamentação suficientemente idônea.

Trata-se, portanto, de hipótese em que houve apreciação da matéria, com adoção de interpretação jurídica diversa daquela sustentada pela apelante - o que, evidentemente, não se confunde com ausência de fundamentação. A divergência interpretativa, por mais acentuada que seja, não transmuta decisão motivada em pronunciamento omissivo.

A esse respeito, já se assentou que “*o simples desatendimento à tese defendida pela parte não retira do ato a sua higidez*” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0020100-74.2016.8.24.0000, de São João Batista, rel. Des. Henry Petry Júnior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 22-8-2016), sendo igualmente certo que o julgador não está obrigado a responder, “*como na resposta a um questionário, [a] cada ponto constante de arrazoado dos litigantes*” (TJSC, Apelação Cível n. 0301705-81.2017.8.24.0078, de Urussanga, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 29-9-2020).

Em verdade, a preliminar revela tentativa de requalificar, sob o rótulo de nulidade, o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento. Não há omissão onde há decisão; não há negativa de prestação jurisdicional onde se verifica, de modo inequívoco, a exteriorização de uma *ratio decidendi* clara, ainda que em sentido desfavorável ao interesse da parte.

Dessarte, inexistente qualquer violação ao dever de fundamentação, rechaça-se a proemial.

Inconstitucionalidade formal da Lei Municipal n. 8.136/2010

Superadas as questões preliminares, cumpre adentrar no exame da tese de inconstitucionalidade formal da Lei Municipal n. 8.136/2010, erigida pela apelante como um dos pilares de sua insurgência.

Desde logo, impende registrar que, ainda que esta instância não se destine, em regra, ao controle concentrado de constitucionalidade, é plenamente admissível - e, em determinadas hipóteses, inevitável - a apreciação incidental da compatibilidade da norma com a Constituição, na medida em que tal exame se revela pressuposto lógico à solução da controvérsia posta em julgamento. Nesse contexto, e sem prejuízo da competência dos órgãos vocacionados ao controle abstrato, no entender deste Relator, a tese deduzida não merece acolhida.

Com efeito, a análise da matéria deve partir de premissa já devidamente assentada nos autos, qual seja, a natureza jurídica da relação estabelecida entre as partes. Como reconhecido, inclusive, no âmbito da Justiça do Trabalho ao declinar de sua competência, trata-se de vínculo de índole eminentemente civil, fundado em contrato de prestação de serviços celebrado entre particulares, desprovido dos elementos caracterizadores da relação de emprego, notadamente a subordinação jurídica.

A partir dessa delimitação, afasta-se, de plano, a incidência do art. 22, inciso I, da CF, que reserva à União a competência para legislar sobre Direito do Trabalho, deslocando-se o debate para o âmbito da competência legislativa municipal.

E, nesse ponto, a conclusão se impõe com nitidez: a norma impugnada insere-se no domínio dos assuntos de interesse local, cuja disciplina é atribuída aos Municípios pelo art. 30, inciso I, da CF.

Em termos substanciais, a Lei Municipal n. 8.136/2010 não cuida de regular vínculos trabalhistas, tampouco de interferir na autonomia privada das partes quanto à celebração de contratos de prestação de serviços. Seu alcance normativo dirige-se, em realidade, à disciplina da cobrança de valores a título de *couvert artístico* em estabelecimentos situados no território municipal, bem como à definição de sua destinação, com o propósito de conferir transparência à relação de consumo e assegurar a adequada remuneração do artista que efetivamente presta o serviço.

Cuida-se, portanto, de típica manifestação do poder normativo municipal voltada à ordenação de atividade econômica de âmbito local e à tutela das relações que dela irradiam, sem qualquer incursão em matéria reservada à competência privativa de outro ente federativo.

A alegação de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por sua vez, igualmente não se sustenta.

Como leciona Luís Roberto Barroso, haverá inconstitucionalidade formal quando a espécie normativa for produzida em desconformidade com o processo legislativo constitucionalmente estabelecido, o que compreende, dentre outros aspectos, a observância da titularidade da iniciativa legislativa, isto é, a deflagração do processo pelo sujeito constitucionalmente autorizado (BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 49).

No caso, todavia, não se identifica qualquer incursão em matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A lei municipal em exame não dispõe sobre organização administrativa, criação ou estruturação de órgãos públicos, nem tampouco sobre atribuições internas da Administração - hipóteses que, estas sim, atraem a reserva de iniciativa.

Ao revés, trata-se de norma de caráter geral, voltada à disciplina de relações jurídicas de natureza privada desenvolvidas no âmbito local, cuja regulação não invade a esfera de organização da máquina administrativa, mas se limita a estabelecer parâmetros jurídicos para a cobrança e destinação de valores no contexto de atividades econômicas exercidas no Município.

É justamente por essa razão que não se mostra adequada a invocação, pela apelante, do entendimento firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2014.050509-1, de Brusque.

Naquele precedente, a declaração de inconstitucionalidade recaiu sobre dispositivo que atribuía ao PROCON municipal a responsabilidade pela fiscalização e aplicação de sanções, incidindo diretamente sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, matéria inequivocamente sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em observância ao princípio da separação dos poderes.

A hipótese ora examinada, contudo, é substancialmente distinta.

Aqui, não há qualquer atribuição de competências a órgãos administrativos, nem interferência na estrutura organizacional do Município. A norma limita-se a disciplinar a destinação de valores cobrados no âmbito de relações privadas, sem repercussão sobre a organização interna da Administração Pública.

A distinção é, portanto, não apenas evidente, mas decisiva: enquanto o precedente invocado versava sobre ingerência legislativa em matéria administrativa, o caso presente circunscreve-se à regulação de atividade econômica de interesse local, situada fora do campo de incidência da reserva de iniciativa.

Impõe-se, assim, o devido *distinguishing*, por ausência de identidade material entre as hipóteses.

Em arremate, o que se verifica não é qualquer vício de inconstitucionalidade, mas a edição de norma legítima, em estrita consonância com o modelo constitucional de repartição de competências, destinada à disciplina de relações jurídicas de inequívoco interesse local.

A conclusão adotada na origem, portanto, merece integral prestígio.

Legitimidade da cobrança e do dever de repasse

Afastada a alegação de invalidade da norma de regência, impõe-se o exame da própria estrutura da relação jurídica estabelecida entre as partes e de suas consequências patrimoniais.

Como já assentado - inclusive no âmbito da Justiça do Trabalho, ao reconhecer sua incompetência material - a relação havida entre os litigantes não ostenta natureza laboral, mas civil, fundada em sucessivos ajustes de prestação de serviços autônomos. Os instrumentos contratuais coligidos aos autos evidenciam, com clareza, a estipulação de remuneração fixa por apresentação, no importe de R\$ 200,00, sem qualquer previsão específica quanto à destinação dos valores eventualmente arrecadados a título de *couvert artístico* (evento 1, INIC1, fls. 13 e ss.).

Essa omissão contratual, longe de fragilizar a pretensão autoral, revela-se, em verdade, elemento decisivo para sua adequada compreensão, pois evidencia que a controvérsia não se resolve no plano estritamente convencional, mas demanda a incidência de norma cogente destinada a disciplinar a matéria.

Com efeito, o art. 1º da Lei Municipal n. 8.136/2010 estabelece, de forma inequívoca, que, uma vez instituída a cobrança de *couvert artístico* em bares e estabelecimentos congêneres, o valor arrecadado deve ser integralmente destinado ao profissional que realiza a apresentação. Trata-se de comando normativo de natureza imperativa, que vincula diretamente a quantia exigida do consumidor à remuneração do artista, estabelecendo uma relação de afetação específica entre a cobrança e seu destinatário final.

Nesse contexto, a invocação do princípio do *pacta sunt servanda* não se mostra suficiente para afastar a incidência da norma legal. Como é cediço, a força obrigatória dos contratos não se exerce em absoluto, encontrando limites nas disposições de ordem pública que disciplinam determinados aspectos da relação jurídica. Assim, a estipulação de remuneração fixa pelas apresentações não tem o condão de absorver ou substituir a obrigação legal de repasse dos valores arrecadados a título de *couvert*, quando efetivamente exigidos dos consumidores.

Admitir o contrário implicaria legitimar situação em que o estabelecimento, ao mesmo tempo em que apresenta ao público determinada cobrança como destinada à remuneração do artista, dela se apropria sob o argumento de já haver ajustado pagamento fixo, esvaziando por completo a finalidade da norma e instaurando evidente descompasso entre a cobrança realizada e sua destinação jurídica.

Superada essa premissa, passa-se à análise do conjunto probatório.

Nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, incumbia ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, notadamente a efetiva cobrança de valores a título de *couvert artístico* e a ausência de seu repasse.

E, nesse ponto, a prova produzida revela-se suficiente.

Como bem observado pelo juízo *a quo*, consta dos autos manifestação pública da própria empresa ré, em resposta dirigida a consumidor, na qual reconhece expressamente que o valor cobrado a título de *couvert artístico* corresponde à remuneração do músico pela apresentação realizada. Tal declaração, por sua origem e conteúdo, assume relevo probatório significativo, configurando robusto indício de que a cobrança era efetivamente praticada e que sua finalidade era, precisamente, a remuneração do artista (evento 1, INIC1, fl. 24).

A partir dessa admissão, desloca-se o ônus probatório para a esfera da demandada, a quem incumbia demonstrar fato impeditivo do direito vindicado, consistente no efetivo repasse dos valores arrecadados - encargo do qual não se desincumbiu.

É que aqui assume especial relevo à luz da regra consagrada no art. 320 do CC segundo a qual a quitação deve ser provada pelo devedor mediante apresentação de recibo ou documento equivalente, de forma que incumbia à apelante a efetiva demonstração de tais repasses. Não se trata, aqui, de formalismo excessivo, mas de exigência inerente à segurança das relações jurídicas, sobretudo quando se cuida de obrigação de natureza pecuniária.

A partir dessa delimitação, revela-se igualmente improcedente o pleito subsidiário de abatimento dos valores pagos a título de diária.

Com efeito, a pretensão compensatória parte de premissa equivocada, ao pressupor identidade de natureza entre parcelas que, na realidade, ostentam fundamentos jurídicos distintos e inconfundíveis. A remuneração fixa ajustada entre as partes consubstancia contraprestação direta pelo serviço prestado, decorrente do vínculo contratual estabelecido; já o valor arrecadado a título de *couvert* artístico possui destinação legal específica, encontrando-se vinculado, por força de norma cogente, ao profissional que realiza a apresentação.

Não se trata, portanto, de parcelas fungíveis ou intercambiáveis, mas de verbas que coexistem em planos jurídicos diversos - uma de origem contratual, outra de imposição legal -, o que afasta, de plano, qualquer possibilidade de compensação.

Admitir o abatimento pretendido implicaria, em última análise, esvaziar o comando normativo que determina o repasse integral do *couvert*, permitindo que o estabelecimento se apropriasse, ainda que indiretamente, de valor cuja titularidade jurídica não lhe pertence, em manifesta contrariedade à finalidade da norma.

Afigura-se, pois, juridicamente inviável a compensação postulada.

Adequação da condenação ilíquida

Por fim, não procede a insurgência quanto à alegada inadequação da condenação ilíquida.

A objeção recursal, sob o rótulo de suposta ofensa à segurança jurídica, desconsidera a própria lógica estruturante do processo civil contemporâneo, que distingue, com precisão técnica, as funções desempenhadas pelas fases de conhecimento e de liquidação.

Com efeito, uma vez reconhecida, de forma segura, a existência do direito material - no caso, o dever de repasse dos valores arrecadados a título de *couvert artístico* -, não se impõe ao julgador a imediata quantificação do montante devido quando esta dependa de apuração mais minuciosa, fundada em elementos variáveis ou não integralmente documentados nos autos.

Nessas hipóteses, a remessa da definição do *quantum debeatur* à fase subsequente não apenas se revela juridicamente admissível, como constitui solução tecnicamente adequada, apta a preservar, simultaneamente, a efetividade da tutela jurisdicional e a correção da futura execução.

É precisamente esse o papel da liquidação por arbitramento, prevista no art. 509, inciso I, do CPC, na qual, como leciona Fredie Didier Jr., se busca “*chegar a uma solução acerca dos elementos que faltam para a completa definição da norma jurídica individualizada, a fim de que essa decisão possa ser objeto de execução*” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. 13. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 234).

No caso concreto, a sentença definiu, com a precisão exigida, os contornos da obrigação - período de incidência, natureza da verba e dever de repasse -, relegando à fase de liquidação apenas a quantificação do valor devido, tarefa que, por sua própria natureza, demanda a análise de dados variáveis, como número de apresentações, valores efetivamente cobrados e demais elementos fáticos que não se encontram integralmente consolidados nos autos.

Deveras, o processo de conhecimento tem por finalidade a definição do direito subjetivo controvertido - aqui, a existência da obrigação de repasse dos valores arrecadados -, ao passo que a apuração exata do montante devido insere-se no âmbito próprio da liquidação, momento processual em que, então sim, poderá haver espaço para produção probatória complementar, inclusive de natureza técnica, se necessário.

Exigir, em hipóteses como a presente, a prévia e exata quantificação do valor devido como condição para o reconhecimento do direito material equivaleria, em última análise, a subordinar a tutela jurisdicional à disponibilidade de prova que, muitas vezes, se encontra na esfera de domínio da própria parte demandada, comprometendo a efetividade do processo e favorecendo indevidamente aquele que deu causa à incerteza.

Assim, longe de representar vício, a solução adotada na origem revela-se plenamente alinhada ao modelo processual vigente, não havendo qualquer irregularidade na remessa da apuração do montante à fase de liquidação.

Mantém-se, pois, a condenação tal como fixada.

Honorários recursais

Derradeiramente, presentes os pressupostos para a incidência da majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC - notadamente o desprovimento integral do recurso e a prévia fixação de honorários na origem -, impõe-se o arbitramento de honorários recursais em favor do patrono da parte autora/apelada.

Assim, majoro a verba honorária em 2%, a incidir sobre o montante já fixado na sentença, observados os critérios estabelecidos nos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC, em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 04-04-2017, DJe 08-05-2017).

Ante o exposto, voto por conhecer e desprover o apelo, arbitrando, por conseguinte, honorários sucumbenciais recursais em favor do patrono da parte apelada.

Documento eletrônico assinado por **ANDRÉ CARVALHO, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7542827v10** e do código CRC **95fa8bc2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDRÉ CARVALHO
Data e Hora: 07/07/2026, às 17:29:47

5005487-19.2023.8.24.0064

7542827.V10